



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.546-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 900/09

Aviso nº 875/09 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. EMILIA FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

**MENSAGEM Nº 900, DE 2009**  
**(Do Poder executivo)**

### **AVISO Nº 875/2009 – C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de

Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Brasília, 4 de novembro de 2009.

EM N° 00303 MRE – CGPI/DAI/DMAC/PAIN-BRAS-MEXI

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no Outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade

de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS SOBRE  
A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA  
DEPENDENTES DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, FUNCIONÁRIOS  
CONSULARES E PESSOAL  
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS  
E CONSULARES ACREDITADOS NO OUTRO PAÍS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos  
(doravante denominados “Partes”),

**RECONHECENDO** os vínculos de amizade entre ambos os países;

**ANIMADOS** pelo desejo de fortalecer as relações diplomáticas e consulares entre ambos os Estados;

**CONSIDERANDO** as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**  
Objetivo

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as bases mediante as quais as Partes poderão conceder autorizações para o exercício de atividade remunerada aos dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares acreditadas no outro Estado, em conformidade com a legislação nacional do Estado receptor e sob o princípio da reciprocidade. Para tal efeito, os interessados deverão cumprir com os requisitos estabelecidos pelas Partes.

## **Artigo 2º** Dependentes

Para efeitos deste Acordo, se entenderão como dependentes os seguintes:

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos que vivam com seus pais;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que vivam com seus pais e cursem estudos superiores de horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e
- d) filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental comprovada fidedignamente, que se encontrem aptos para trabalhar.

## **Artigo 3º** Solicitação da autorização

1. O dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O Cerimonial, quando cabível, a submeterá à aprovação das instâncias correspondentes. O pedido deverá incluir os requisitos estabelecidos pelas Partes para a concessão da autorização de trabalho, assim como informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Os requisitos exigidos pelo Estado acreditado serão informados pelas Partes por troca de Notas diplomáticas.

2. Após verificar se o dependente cumpre os requisitos exigidos pelas Partes e os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer tal atividade remunerada.

## **Artigo 4º** Término da autorização

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará:

- a) quando cessar a condição de dependente;
- b) ao término do cumprimento das obrigações contratuais; ou

- c) ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente, o que deverá ser informado ao Cerimonial do Estado acreditado.
2. O contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.
3. A Embaixada deverá informar o Cerimonial, por escrito, via canais diplomáticos, a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente.
4. Caso o dependente decida exercer uma nova atividade remunerada, deverá formular nova solicitação.

#### **Artigo 5º** Situação das imunidades diplomáticas e consulares

1. Os dependentes que exerçam uma atividade remunerada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo e gozem de imunidade de jurisdição administrativa ou civil no Estado acreditado, em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou com qualquer outro ato internacional vigente de que ambos os Estados sejam parte, não poderão invocar essas imunidades com relação a questões relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada.
2. O Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido, por escrito, do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal de que gozem os dependentes beneficiários deste Acordo, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, quando estes forem acusados de haver cometido delito no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

#### **Artigo 6º** Direito das Partes de negar autorizações de trabalho

1. As Partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho a que se refere este Instrumento nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.
2. A autorização de trabalho poderá ser negada nos casos em que:
- o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal; ou
  - a atividade remunerada afete a segurança nacional.

#### **Artigo 7º** Obrigações do interessado de cumprir os requisitos exigidos

A concessão de autorização de trabalho não implicará que o dependente beneficiado esteja isento de cumprir os requisitos exigidos para o desempenho da atividade remunerada, em particular em matéria de títulos e qualificações profissionais e nos casos de profissões cujo exercício possa ser autorizado somente em razão de determinados critérios.

**Artigo 8º**  
Legislação aplicável

O dependente que exerce atividade remunerada no Estado acreditado estará sujeito à legislação aplicável nesse Estado e aos requisitos exigidos em matéria tributária e de previdência social relativos ao desempenho dessa atividade.

**Artigo 9º**  
Solução de controvérsias

Qualquer diferença ou divergência derivada da interpretação ou aplicação deste Instrumento será resolvida pelas Partes de comum acordo.

**Artigo 10**  
Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da Nota em que o Governo da República Federativa do Brasil notifique à Embaixada do México naquele país o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional para tal finalidade.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, exceto se uma das Partes notificar à outra, por escrito, via canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Nesse caso, este Acordo deixará de ter efeito sessenta (60) dias após a data de recebimento da notificação.

3. Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, formalizado mediante comunicações escritas que entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo 1º deste Artigo.

Feito em Brasília, em 23 de julho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS MEXICANOS

---

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

---

Patrícia Espinosa  
Secretária de Relações Exteriores

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Integrado por dez artigos, o Acordo sob exame visa a permitir aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas e consulares do Brasil e do México a oportunidade de trabalhar no território do Estado acreditado.

Importante destacar que a permissão para o exercício de atividade remunerada não é automática. Nesse sentido, os dependentes alcançados pelo Acordo deverão solicitar a respectiva autorização por escrito, pelos canais diplomáticos. A solicitação deverá ser acompanhada de informação que comprove a condição de dependente do requerente e de uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

O compromisso internacional entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Embaixada do México no Brasil, da Nota do governo brasileiro que informar o cumprimento dos requisitos de direito interno para tal finalidade.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo celebrado entre Brasil e México, ora analisado, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do

pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Esse instrumento internacional, segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, reflete a tendência atual de estender-se aos familiares dos diplomatas “a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Consideram-se dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, técnicos ou administrativos: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos que vivam com os pais; os filhos solteiros menores de 25 anos que vivam com os pais e que cursem estudos superiores em horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e os filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental, que se encontrem aptos para o trabalho (art. 2º).

Julgo merecedor de reflexão o dispositivo que inclui entre os dependentes os filhos solteiros menores de 25 anos, que vivam com os pais e cursem instituição de nível superior em tempo integral. A meu ver, a exigência de que o dependente esteja estudando em tempo integral torna inexequível a aplicação da norma. Isso porque, em tese, os cursos de horário integral inviabilizam o exercício de atividades remuneradas pelos estudantes. Ademais, é preciso ressaltar que, no Brasil, a maioria dos cursos universitários não é ministrada em tempo integral. Nesse contexto, a título de sugestão, entendo que melhor seria conferir o benefício aos filhos menores de 25 anos que estejam cursando instituição de nível superior, independentemente da carga horária do curso.

Nos termos do art. 8º do Acordo, no território do Estado acreditado, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos às normas previdenciárias e tributárias internas desse Estado aplicáveis à referida atividade.

Além disso, os dependentes beneficiários do pactuado não poderão invocar imunidade de jurisdição civil e administrativa, em questões relacionadas ao desempenho da atividade remunerada (art. 5º). No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido, por escrito, do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal no decurso do exercício de atividade remunerada.

Por derradeiro, cumpre registrar que o instrumento internacional sob exame segue a praxe que vem sendo adotada pelo País com outras nações, razão pela qual **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado URZENI ROCHA  
Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer

ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

# **Deputado URZENI ROCHA**

## **Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 900/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti, Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Paulo Delgado, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Carlos Zarattini, Edio Lopes e Léo Vivas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular e técnico-administrativo, assinado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

O acordo dispõe que os membros das famílias de funcionários de missões diplomáticas ou de representações consulares do Estado acreditante podem receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, sendo observada a legislação deste último.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização, em princípio, somente é válida durante o período em que o funcionário permanecer na missão diplomática ou na representação consular do Estado acreditado junto ao Estado acreditante.

As partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

A autorização poderá ser negada nos casos em que o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal, ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges; os filhos solteiros menores de 21 anos de idade, que vivam com seus pais; os filhos solteiros menores de 25 anos de idade, desde que sejam matriculados em horário integral em cursos de estudo de nível superior; e os filhos solteiros com deficiência mental ou física comprovada, que se encontrem aptos para trabalhar.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da

família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo tem vigência por prazo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo por notificação escrita. A denúncia tem efeito sessenta dias após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 900, de 2009, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer da Relatora, a nobre Deputada Maria Lúcia Cardoso, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular designado para missão oficial por um dos Estados acordantes possam exercer atividade remunerada no outro. Tal permissão inclui os membros de família de pessoal de representações permanentes de uma das partes perante organizações internacionais.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático. Pode uma das partes negar a autorização em determinados campos de trabalho.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputada EMILIA FERNANDES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 900, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº

00303, de 20 de agosto de 2009, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “*o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional*”.

O citado Acordo, composto por dez artigos, visa a permitir aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas e Consulares brasileiras e mexicanas a oportunidade de trabalhar no território do Estado acreditado. A permissão para o exercício de atividade remunerada será concedida mediante solicitação por escrito do interessado, a ser feita pelos canais diplomáticos.

O Acordo em epígrafe entrará em vigor trinta dias após o recebimento, pela Embaixada do México no Brasil, da Nota do governo brasileiro que notificar o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional para essa finalidade. Sua vigência dar-se-á por tempo indeterminado, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, pelas vias diplomáticas, sobre a decisão de denunciá-lo.

A teor do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e” e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em tela.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do

Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, somente para argumentar, o mencionado Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister estender aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas e Consulares brasileiras a oportunidade de trabalhar no exterior, tendo em vista o desejo de fortalecer as relações bilaterais entre o Brasil e o México, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na referida Exposição de Motivos nº 00303, de 2009. Portanto, merece ter aprovação no mérito.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e pela aprovação no mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.546/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**